



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000022/2009-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Interessado JS MAQUINAS EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. LAPSO MANIFESTO.

Cabem embargos inominados para saneamento de erros de fato decorrentes de lapso manifesto.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO.

Comprovada a existência de grupo econômico e cessão de mão-de-obra, incide a contribuição previdenciária e sectários em face da exclusão do Simples Federal ou do Simples Nacional. O cancelamento do ato de exclusão por decisão administrativa definitiva torna insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para, sanando a irregularidade apontada, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.802, de 16/1/2019, para, sem efeitos infringentes, alterar o número do Debcad para 37.129.229-8.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.409 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.000022/2009-48

Relatório

Tratam-se embargos inominados, para correção de erro de fato causado por lapso manifesto, consistente na informação equivocada do número do Debcad. No acórdão embargado constou o Debcad nº 37.211.640-0 quando o correto seria o Debcad nº 37.129.229-8.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Considerando que o servidor que efetuou o despacho (e-fl. 552) e apontou a irregularidade no acórdão não possui competência para a interposição de embargos, nos termos do art. 65 do Ricarf, acato a manifestação e a recebo como embargos inominados, nos termos do art. 66 do Ricarf.

De fato, consta a lapso manifesto, o número do Debcad ficou errado e deve ser substituído pelo número correto, que é 37.129.229-8.

Conclusão

Voto por acolher os embargos e, sanando a irregularidade apontada, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.802, de 16/1/2019, para, sem efeitos infringentes, alterar o número do Debcad para 37.129.229-8.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital